

Visão Internacional do Novo Código Civil¹

Silvia Dias da Costa Machado

Introdução I.- Parte: Normas E Métodos De Direito Internacional Privado No Novo Código Civil. 1.-normas De Direito Internacional Privado E O Novo Código Civil 1.1. Normas De Conexão 1.2. Normas Diretas, Substanciais Ou Materiais 1.3. Normas De Ajuda Ou Qualificadoras 2.- Métodos Utilizados Pelo Direito Internacional Privado E O Código Civil 2.1. Método Americano 2.2. Método Clássico Ou Conflitual 2.3. Método De Aplicação Da Regra Mais Favorável II.- Parte Fatores De Transformação Do Direito Internacional Privado E O Novo Código Civil 1. Ordem Pública 2.função Social Dos Contratos Internacionais 3. Direitos Fundamentais 4. Autonomia Da Vontade. Conclusão.

ABREVIATURAS UTILIZADAS:

DIP- Direito Internacional Privado

CF- Constituição Federal

CC- Código Civil

NCC- Novo Código Civil

Art. – Artigo

LICC- Lei de Introdução ao Código Civil de 4 de setembro de 1942 (Decreto-Lei 4.657).

¹ Seminário apresentado no Curso de Pós-graduação em Direito, na disciplina direito do consumidor no Mercosul, ministrada pela Prof.Dra. Claudia Lima Marques.

INTRODUÇÃO:

O Código Civil de 1916 foi produto do liberalismo, criação típica do século XIX, nasceu em momento político de reafirmação da unidade nacional², marcado pelo individualismo³, pela valorização excessiva do patrimônio e pelos ideais positivistas.

O Novo Código Civil é produto da década de 70, sofreu necessárias modificações decorrentes dos novos valores constitucionais e decorrentes da legislação esparsa, tais como a incorporação do divórcio, o respeito à figura da mulher e a igualdade entre filhos. Tem sido muito atacado por não ter abarcado situações novas como casamento entre pessoas do mesmo sexo, manipulação genética, etc. Conforme menciona MIGUEL REALE⁴, optou o legislador por incluir institutos consolidados nos tribunais nacionais.

Iniciamos o presente dimensionando o objeto de estudo de forma negativa, o escopo aqui não é tratar da relação entre o interno e o internacional, entre monismo⁵ e dualismo, ou da relação entre o direito interno e os tratados. Buscamos nos debruçar sobre o Novo Código analisando-o como instrumento legislativo a regrear as relações privadas e a possibilidade, deste, disciplinar as relações que contam com o dito “elemento de estraneidade” o qual caracteriza as relações da seara do Direito Internacional Privado.

O Código Civil de 1916 nasceu com uma “Introdução”, a qual possuía o tipo de normas que estão na Lei de Introdução de 1942, mas, esta era parte do Código Civil⁶. Com o advento da Lei de 1942, alguns autores entenderam que a situação continuava a mesma, ou seja, o Código contava com uma introdução, destarte a mesma tivesse sido homologada por uma outra lei, em apartado e *a posteriori*.

² MARQUES, Cláudia. Cem Anos de Código Civil Alemão: O BGB de 1896 e o Código Civil Brasileiro de 1916. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 1997, v. 741, p. 11-37. No artigo, compara os dois códigos, restando evidente o entusiasmo pela influência do Código Alemão no Direito Brasileiro.

³ BRANCO, Gerson Luiz Carlos Branco. Culturalismo de Miguel Reale e sua expressão no Novo Código Civil. In: Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002. p.1-80.

⁴ REALE, Miguel. Visão Geral do Novo Código Civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, fev. 2003, a. 92, n. 808, p. 11-19.

⁶ Interessante para entender o contexto da época ler Álvaro da Costa Villela, autor português que, preocupado com a situação de seus conterrâneos que imigraram para o Brasil no início do século, analisa a legislação que lhes seria aplicável. Nominou sua obra de “O Direito Internacional Privado no Código Civil”. Interessante que o livro comenta os artigos da “Introdução” do Código Civil de 1916, numa posição que considera as normas de conexão, constantes da introdução, parte do Código Civil.

A esse respeito, manifestou-se SERPA LOPES, considerando a Lei de introdução *“uma espécie de cobertura, absolutamente necessária para a aplicação do Código e que lhes fica apensada como um mecanismo regulador de todos os seus movimentos.”*⁷

O Novo Código Civil, diferentemente do de 1916, não trouxe consigo uma nova lei de introdução⁸, tampouco decretou a morte da Lei de Introdução de 4 de setembro de 1942 (Decreto-Lei 4.657). Assim, analisaremos, comparativamente ao Código Civil esta Lei de Introdução.

O Direito Internacional Privado Clássico tinha como finalidade principal garantir a harmonia da comunidade jurídica internacional e na execução de decisões estrangeiras.⁹ Hoje o que se vê é uma preocupação com a resolução mais justa do caso, sabendo-se que, muitas vezes, para alcançar este objetivo ter-se-á que colocar de lado a soberania, em nome de valores mais importantes do ordenamento, como a preservação da pessoa humana, por exemplo.

Também o Código Civil é chamado a exercer um novo papel, não pode mais ser nominado de “Constituição do homem comum” como faz o REALE¹⁰, seja porque existam tipos especiais de “homens comuns”, como os consumidores, por exemplo, seja porque estamos diante de uma maior utilização da Constituição como instrumento normativo para a realização dos direitos fundamentais, a influenciar todo o direito privado.

Diante deste novo cenário, dividimos o trabalho em duas partes. Na primeira, trataremos das normas e dos métodos de Direito Internacional Privado, analisando o Novo Código Civil. No segundo momento, partiremos ao estudo das tendências atuais do DIP e das repercussões dessas tendências no novo diploma legal a reger as relações privadas.

I. Parte: Normas e Métodos de Direito Internacional Privado no Novo Código Civil:

1. Normas de Direito Internacional Privado e Novo Código Civil:

⁷ SERPA LOPES, Miguel Maria de. Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil. V. I. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1959. p. 7.

⁸ Ver a rápida análise: SANTOS, Joaquim Antônio de Vizeu Penalva. Lei de Introdução ao Código Civil. Revista de Direito, v. 55, p. 386-389.

⁹ JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna. Porto Alegre, Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, mar. 2003, v.1, n. 1, p. 60.

¹⁰ No texto, REALE ainda se refere ao Código Civil desta forma. In: Visão Geral do Novo Código Civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, fev. 2003, a. 92, n. 808, p. 11-19.

1.1. Normas De Conexão:

A Lei de Introdução ao Código Civil é o instrumento que conta com as ditas normas de conexão de Direito Internacional Privado, ou seja, normas apenas indicativas da lei aplicável ao caso concreto, “normas indiretas”¹¹. Trata-se do tipo de norma mais comum no Direito Internacional Privado. Essa modalidade de norma bem reflete a característica atribuída, pela maioria dos doutrinadores, ao direito internacional qual seja a de “sobredireito”. Sobredireito porque “paira” sobre o ordenamento jurídico interno, embora dele faça parte (editadas no âmbito interno), decidindo sobre a aplicação ou não deste. Trata-se de uma espécie de “vestíbulo” o qual autoriza ou não o ingresso dentro do sistema normativo interno.

Em outras palavras o direito internacional privado é um “superdireito”, como nomina PONTES DE MIRANDA¹², porque possibilita a existência do direito, porque diz quando (desde e até quando) se aplica, como se extrai e como se interpreta (fontes de interpretação), bem como até onde (nas dimensões sociais) tem vigência o direito. O superdireito, complementa, é condição necessária de todo o direito.¹³

De pronto, reitere-se, que as normas de conexão estão presentes na Lei de Introdução e não estão Código Civil.

1.2. Normas Diretas, Substanciais ou Materiais:

Diferentemente das normas de conexão que apenas indicam a lei aplicável, as normas diretas ou substanciais que adotam regras materiais uniformes, dão solução ao caso concreto, destacam-se, por exemplo, as regras sobre nacionalidade e situação jurídica do estrangeiro.¹⁴ São regras eminentemente diretas, substanciais, sem qualquer conteúdo conflitual.

O art. 11 da LICC determina que qualquer empresa estrangeira para atuar no Brasil tem de ter seus atos constitutivos aprovados pelo “governo brasileiro”. Trata-se de norma de direito internacional privado material porque expõe diretamente a concretude, a situação para a qual se aplica a norma.

O Novo Código Civil trouxe em seu corpo no art. 1.134, disposição semelhante, sob o título de “sociedade estrangeira”. O artigo parece-nos uma tendência do legislador de inserir em todo o Código e, não apenas na Introdução, normas de Direito Internacional Privado.

¹¹ Aqui utilizamos a classificação constante na obra: DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado (Parte Geral)*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001. p. 49.

¹² Nomenclatura presente in: MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Internacional Privado. T. I e II. Parte Especial*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1935.

¹³ MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Internacional Privado. T. II. Parte Especial*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1935. p. 413.

¹⁴ Aqui utilizamos a classificação constante na obra: DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado (Parte Geral)*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001. p. 49.

Os arts. 1.134 a 1.141 representam normas materiais e não são normas de conexão, aquelas normas “típicas” de Direito Internacional. São ditas de Direito Internacional Privado porque contam com o “elemento de estraneidade”, ou seja, um contato com o externo, versando sobre algo que tem ligação com o exterior.

Com relação a pessoas jurídicas estrangeiras podem exercer no Brasil sua capacidade civil, as de utilidade pública, por exemplo, somente podem exercer sua capacidade funcional mediante a autorização do Governo.

Outro exemplo de norma material de Direito Internacional Privado é o art. 1.544, do Código Civil¹⁵ que determina o procedimento que deve ser seguido quando for caso de casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros.

No Direito Português encontramos dispositivos semelhantes que tratam da transferência internacional da sede social de uma empresa (art. 3, n. 2 a 6, do Decreto-Lei 262 de 02.09.86). Também é exemplo do Direito Português o art. 51, n. 2 do Código Civil Português, que trata do casamento de português no estrangeiro, celebrado por agente diplomático, consular português ou da religião católica, deve ser precedido por processo preliminar de publicações.¹⁶

As normas ou leis materiais, aplicam-se no espaço independente do sistema geral de normas de conflito de leis, são denominadas por alguns autores como “aplicação imediata”.¹⁷

1.3. Normas de Ajuda ou Qualificadoras:

Utilizando o critério da natureza da norma, classificam-se como normas de ajuda, conceituais ou qualificadoras, aquelas que se restringem a definir determinados institutos para o Direito Internacional Privado.

As normas qualificadoras são necessárias para a boa aplicação das normas conflituais, das quais são acessórias. Temos, por exemplo, a regra do §7 do art. 7 da Lei de Introdução ao Código Civil.¹⁸ Trata-se de uma regra definidora, qualificadora, que colabora com a norma conflitual.¹⁹

¹⁵ Determina que em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil deverá ser registrado o casamento no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

¹⁶ Exemplo encontrado em MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *Das Relações Privadas Internacionais: Estudos de Direito Internacional Privado*. Coimbra:Coimbra Editora, 1995. p. 92. Nota de Rodapé 27.

¹⁷ A esse respeito vide: SANTOS, Antônio Marques dos. *As Normas de Aplicação Imediata no Direito Privado Internacional*. Coimbra: Ed. Almedina, 1991. p. 7.

¹⁸ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado (Parte Geral)*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001. p. 53.

¹⁹ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado (Parte Geral)*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001. p. 54.

No Código Civil, encontramos o art. 42, onde está definida a pessoa jurídica de direito público externo como “*todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público*”. Trata-se de artigo que contém norma conceitual.

2. Métodos Utilizados Pelo Direito Internacional Privado E O Código Civil:

2.1 Método Americano

O método americano de escolha da lei aplicável ao caso concreto preocupava-se com o resultado a ser alcançado e não com método utilizado. O caso *Babcock* foi demarcatório no sistema americano, porque utilizou as teorias de Currie e seus seguidores. Nele o Tribunal de Nova York deixou de aplicar a regra clássica do *lex loci delictii*, para aplicar a Lei do Estado de Nova York a um acidente de trânsito que ocorrera em Ontário (a qual não previa indenização para a passageira carona). A passageira morava em Nova York e o seguro do carro fora lá contratado.²⁰

Esse julgamento foi considerado tão evoluído em matéria de Direito Internacional Privado que é chamada “revolução americana”. Culminou com a adoção de um sistema eclético, para a resolução do conflito de leis, foi estabelecido o princípio da proximidade, também conhecido como dos “vínculos mais estreitos”.²¹

O Princípio da Proximidade pode ser formulado, portanto, como o que determina a aplicação da lei mais adequada, com maior ligação, que possua uma “conexão mais íntima”, um direito mais vinculado, mais conectado, mais próximo.²²

2.2. Método Clássico ou Conflitual

O método clássico utilizado, no Brasil, na Europa e na América Latina é o “conflitual”, porque a regra de Direito Internacional é regra de conflito, busca solucionar uma questão de direito contendo um conflito de leis. Designa a lei aplicável, através da utilização desta “norma indireta”. Um problema de DIP, nesta perspectiva, não é de justiça material mas e, tão-somente, a escolha da lei aplicável.²³ O método conflitual nasceu na Idade Média, por obra dos professores de Bolonha, ao resolverem colisão de regras oriundas dos estatutos das cidades-estado italianas.²⁴

A grande problemática do Direito Internacional sempre foi que as normas de conflito variam de país para país, em razão disso nasceram as normas conflituais internaconais uniforme. Assim, alguns apontam como a solução do conflito de lei,

²⁰ ARAÚJO, Nádia. Contratos Internacionais. 2. ed. Ed. Renovar, 2000. p. 26.

²¹ Vide: ARAÚJO, Nádia de. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003.

²² DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado- O princípio da proximidade e o futuro da humanidade, Rio de Janeiro, Revista de Direito Administrativo, v. 235, jan./mar. 2004, p. 143.

²³ A esse respeito vide: ARAÚJO, Nádia de. Contratos Internacionais. 2.Ed. São Paulo: Ed. Renovar, 2000. p. 21.

²⁴ ARAÚJO, Nádia de. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003. p. 32.

promover a unificação de uma parcela de Direito Privado Material.²⁵

2.3. Método de Aplicação da Regra mais Favorável:

No Direito Português encontramos exemplo de aplicação da regra mais favorável, mesmo que esta se encontre na legislação estrangeira como ocorre no contrato de agência (art. 38 do Decreto-Lei n. 178/86 de 03 de julho). Alguns autores defendem que há aqui a presunção de existência de uma parte mais fraca a qual a legislação busca proteger. Vislumbram a existência do princípio do tratamento mais favorável (o *Günstigkeitprinzip* da doutrina alemã ou *better law approach*)²⁶

II. Parte: Fatores de Transformação do Direito Internacional Privado e o Novo Código Civil:

Como visto até aqui, o Direito Internacional Privado passa por inúmeras modificações.

Detecta-se o paulatino abandono das regras de conexão fixas, inflexíveis, que determinam a lei aplicável, para se adotar o princípio amplo e flexível da lei mais próxima, mais intimamente vinculada com as partes ou a questão jurídica, que faculta aos tribunais maior poder discricionário na escolha da lei aplicável. Este novo *approach* baseia-se na intensidade maior de ligação, e é conhecido como “princípio da proximidade”.²⁷

A própria Constituição Brasileira demonstrou uma preocupação em evitar as “injustiças formais” decorrentes da simples aplicação da lei indicada como aplicável pelo sistema legal, o artigo 5º, XXXI, estabelece: “*a sucessão de bens de estrangeiro situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus*”²⁸

Alguns afirmam estar havendo uma ressurreição do pensamento tópico e casuístico que está nas origens do Direito Internacional Privado da Escola Italiana.²⁹

²⁵ A esse respeito: CAMINHA, Maria do Carmo Puccini. Acidentes de Trânsito no MERCOSUL e o Protocolo de San Luis. São Paulo, Revista de Direito Privado, n. 8, p. 165-180.

²⁶ MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. Das Relações Privadas Internacionais: Estudos de Direito Internacional Privado. Coimbra:Coimbra Editora, 1995. p. 94.

²⁷ DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado (Parte Geral). Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001. p. 147.

²⁸ VARGAS, ALEXIS Galíás de Souza. Direito Internacional Privado e Constituição. Revista de Direito Constitucional e Internacional, n. 35, p. 24-50.

²⁹ ROZAS, “Orientaciones de Derecho...”, p.11. Apud: ARAÚJO, Nádia de. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003.

ERIK JAYME sinaliza para o surgimento de uma “terceira via” para os casos onde haja situações conflituais, um meio-termo entre o sistema americano, baseado no caso *Babcock*, de “melhor resultado prático” e o sistema europeu, de retorno às suas raízes de “justiça conflitual”.³⁰

Fala-se também em “métodos alternativos ao da regra de conflito bilateral” mediante o uso de regras de aplicação necessária ou imediata e as regras de direito internacional privado material³¹.

ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS utiliza o exemplo da ordem jurídica francesa para documentar a possibilidade de criação de normas materiais de DIP também pela via jurisprudencial. Aponta o célebre aresto *Messageries maritimes* de 21.06.1950, onde havia o compromisso de pagar o valor de empréstimo mediante a entrega de determinada quantia em moedas de ouro canadenses assim, a *Cour de Cassation* reconheceu a validade de “cláusula ouro” nos contratos internacionais utilizando a concepção de ordem pública internacional.³²

O Novo Código Civil seguiu tendência, adotando normas materiais, como, por exemplo, no capítulo que trata de sociedade estrangeira.

Sem dúvida, hoje, deve-se entender que vigora um “pluralismo de métodos de DIP”.³³ Sobreveio a combinação do método conflitual clássico com as modernas tendências que favorecem um método de escolha da lei aplicável do ponto de vista do resultado desejado, à luz dos valores constitucionais que se tornaram os direitos humanos.³⁴ De um lado há que se preservar a segurança jurídica e, de outro, há que se buscar a decisão mais acertada para a realização da justiça.

Buscando delinear este “novo” Direito Internacional privado, abordaremos alguns institutos essenciais.

1. Ordem Pública

Ao formular regras de resolução de conflitos de leis, o legislador de um país determina de modo abstrato a lei competente para regular as relações jurídicas, não conhecendo, muitas vezes, o que são concretamente, nos diferentes Estados do

³⁰ JAYME, Erik. Prefácio da obra: ARAÚJO, Nádia. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003.

³¹ MOURA RAMOS, Rui Manuel Gens de. *Das Relações Privadas Internacionais: Estudos de Direito Internacional Privado*. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 93.

³² SANTOS, Antônio Marques dos. *As Normas de Aplicação Imediata no Direito Privado Internacional*. Coimbra: Ed. Almedina, 1991. p. 619 e seg.

³³ SANTOS, Antônio Marques dos. *As Normas de Aplicação Imediata no Direito Privado Internacional*. Coimbra: Ed. Almedina, 1991. p. 17.

³⁴ JAYME, Erik. Prefácio da obra: ARAÚJO, Nádia. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003.

mundo, as leis declaradas competentes, nem podendo saber o que essas leis virão a ser. A lei estrangeira poderá, trazer resultado injusto. Assim, há um limite na aplicação da lei estrangeira esta não deve ser aplicada se contrária à ordem pública (leis limite)³⁵, isso é o que trás o art. 17 da L.I.C.C.

MANCINI e sua escola, vendo à frente, fixaram a vigência absoluta das leis de ordem pública como um dos princípios do Direito Internacional Privado.³⁶

Ao lado das regras de conexão, o princípio da ordem pública funciona como poder moderador, que impede a solução do conflito de leis pela escolha de uma lei inadequada.³⁷ Aqui, escolhemos tratar da ordem pública³⁸ por considerarmos a mais importante peça dessa força moderadora dada pelos princípios.

Em suma, o Magistrado aplicará a norma de conexão e atentarà ao resultado que a aplicação de tal norma trará. Caso esse resultado seja indesejável utilizará a ordem pública como uma “válvula de segurança”, para afastar a aplicação da lei estrangeira. Entretanto, somente deve-se recorrer a ele quando absolutamente necessário devendo ser prudente o Magistrado neste sentido.³⁹

Sob o fundamento da Ordem Pública aplica-se o Novo Código Civil, a lei do foro, quando for a lei mais justa ao caso concreto.

No dizer de PONTES DE MIRANDA:

“O Estado diz, pelas regras do seu Direito Internacional Privado, onde quer que vão as suas leis e, - mediante a invocação de ordem pública - desde onde as leis estrangeiras não podem produzir efeitos dentro dele. Não seria possível que estendesse a todos os fatos o campo de aplicação de suas leis, ou que desarrazoadamente cortasse efeitos à lei estrangeira. Legislar sobre até onde as leis de outro Estado serão aplicadas constituiria procedimento subversivo, salvo

³⁵ VILLELA, Álvaro da Costa. O Direito Internacional Privado no Código Civil. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1921, p.386.

³⁶ WOLFF, Marin. Derecho Internacional Privado. Barcelona: Editora Labor S/A, 1936. p. 106.

³⁷ DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado- O princípio da proximidade e o futuro da humanidade, Rio de Janeiro, Revista de Direito Administrativo, v. 235, jan./mar. 2004, p. 140.

³⁸ Há uma dificuldade de definir o que se possa considerar “ordem pública”. CLÓVIS BEVILÁQUA, ainda no início do século passado, atribuía esta dificuldade à exagerada idéia de soberania territorial. In: BEVILÁQUA, Clóvis. Princípios Elementares de Direito Internacional Privado. Campinas: Editora RED Livros, 2002. 364 p.

³⁹ DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado (Parte Geral). Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001. p. 419.

se o terreno por onde as leis é terreno seu e as leis estrangeiras passam a ser conteúdo de suas leis".⁴⁰ G.N.

Segundo a fórmula de ordem pública ditada por MANCINI faz-lhe corresponder os princípios e as leis que respeitam a independência do Estado, compreendendo a ordem política, a ordem moral e a ordem econômica. Na ordem política entram - a constituição, a organização dos poderes públicos, a extensão e os limites do seu exercício, as suas relações com os indivíduos que habitam o território... a ordem pública compreende também a larga exceção da palavra, os princípios superiores da moral humana e social, tais como eles são entendidos e professados nestes países, os bons costumes, os direitos primitivos inerentes à natureza humana e as liberdades às quais nem as instituições positivas em qualquer governo, nem os atos da vontade humana poderiam opor interrogações obrigatórias ao Estado local.⁴¹ Alguns autores acrescentam a essas três categorias ditadas por MANCINI a dita "ordem social"⁴² SERPA LOPES, Miguel Maria de. Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil. V. I. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1959. p. 31.

Quanto a uma definição de ordem pública há que se concordar com JACOB DOLINGER quando diz que *"a principal característica de ordem pública é justamente sua indefinição por ser de natureza filosófica, moral, relativa, alterável e, portanto, indefinível"*.⁴³

Deve ser avaliado o ambiente social no momento do acontecimento do fato. Exemplo: interessante neste particular consiste no caso do divórcio⁴⁴ que chegou a ser considerado atenuatório à ordem pública.

Todas as normas jurídicas precisam ser reconhecidas, universalmente, em sua eficácia. A lei do Brasil rege aquilo sobre o que o Brasil pode legislar, mas, como tal, tem de ser reconhecida: a própria invocação de ordem pública, contra ela, por parte de algum Estado, não a nega, apenas atinge efeitos interiores ao Estado que a invoca, e devido à discordância vertiginosa entre as duas ambivalências jurídicas.⁴⁵

⁴⁰ MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Internacional Privado. T. II. Parte Especial. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1935. p. 397.

⁴¹ VILLELA, Álvaro da Costa. O Direito Internacional Privado no Código Civil. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1921. p. 393.

⁴³ DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado (Parte Geral). Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001. p. 386.

⁴⁴ A título informativo, sobre divórcio, interessante observar a decisão: SENTENÇA ESTRANGEIRA. Rel. Min. LUIZ GALLOTTI. Julgamento: 27/05/1965. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ DATA-05-08-65 PG-01860 EMENT VOL-00624-01 PG-00101 RTJ VOL-00033-03 PG-00577.

⁴⁵ MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Internacional Privado. T. II. Parte Especial. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1935. p. 390.

Caberá ao juiz preencher o conteúdo da ordem pública. Embora a indefinição lhe seja característica por se tratar de um conceito com conteúdo “preenchível”, importante que se fixem parâmetros a tal preenchimento. Importa em avaliar o ambiente social, daí a ordem pública ter sido comparada à moral, aos bons costumes, ao direito natural e, até, à religião.⁴⁶

Como dito, a ordem pública é uma lei limite à aplicação da lei normalmente competente para regular uma relação jurídica. Fundada em exigências política, morais ou econômicas do Estado local. Daí a conclusão de que variam de um Estado para outro. A lei de ordem pública, *lex fore* aplicada pelo juiz de determinado Estado (decide pela aplicação da lei do país em que está), tanto pode proibir algo permitido pela outra lei como pode permitir algo que ela proíbe.⁴⁷

Um exemplo de aplicação dado por ÁLVARO DA COSTA VILLELA, por razão moral, será inexecutável no Brasil o contrato que tem como fim a prática de ato ilícito.⁴⁸

A esse respeito, interessantes alguns casos julgados no STF⁴⁹ que têm considerado válidas obrigações constituídas no exterior porque válidas lá, enquanto inválidas aqui, como as dívidas decorrentes de jogo. Aqui, reconhece-se a aplicação da lei estrangeira em detrimento da brasileira, em conformidade com o art. 9. da LICC. Raciocinando-se sobre o caso, poder-se-ia utilizar a ordem pública como argumento em ambas as situações: por um lado, dando procedência à Demanda, permitindo a cobrança, sob o argumento de obrigação legitimamente constituída e que o não reconhecimento da palavra dada importaria em afronta à moral e, conseqüentemente, à ordem pública; ou, por outro lado, dando improcedência da demanda por considerar a obrigação como ilícita, contrária ao sistema jurídico nacional e, portanto, contrária à ordem pública. O presente exemplo apenas reafirma, o que já foi dito, necessitará o Magistrado de extremo cuidado na aplicação da ordem pública, sopesando os valores sociais relevantes.

⁴⁶ DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado (Parte Geral). Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001. p. 387.

⁴⁷ VILLELA, Álvaro da Costa. O Direito Internacional Privado no Código Civil. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1921. p. 402.

⁴⁸ VILLELA, Álvaro da Costa. O Direito Internacional Privado no Código Civil. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1921. p. 430.

⁴⁹ O Voto Ministro Marco Aurélio modificou o entendimento anterior que negava o exequatur nestes casos, por entender contrário a ordem pública. CR 5332, DO de 2/06/1993. A esse respeito vide: ARAÚJO, Nádia de. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003. p. 32

É exemplo de aplicação de ordem pública o reconhecimento de casamento celebrado no exterior em que o oficial de registro não era competente, porque a ordem pública brasileira não permite a anulação do casamento por esta causa.⁵⁰

Há que se mencionar que alguns autores diferenciam ordem pública interna de ordem pública internacional. Na verdade, a distinção aqui visa mostrar como a ordem pública se defende de ataques de fontes diversas. Repita-se: as fontes são diversas, o que está sendo atacada é a mesma a ordem pública. Assim, se uma menina de 13 anos domiciliada em país cuja legislação lhe atribui plena capacidade, em razão da ordem pública, deixaremos de aplicar o art. 7. da Lei de Introdução que estabelece que o domicílio da pessoa determina os requisitos para que tenha capacidade.⁵¹

2. Função Social dos Contratos Internacionais

O art. 421 do Novo Código Civil consolida a preocupação com a função social do contrato. Na verdade, o dispositivo reafirma a importância dada à solidariedade social⁵² a qual estava na Constituição Federal de 1988.

Tal norma pode ter efeitos em situações de Direito Internacional Privado, uma vez que versa sobre contratos que podem contar com o elemento de estraneidade, contratos internacionais.

Dentro da concepção de que a função social decorre da preocupação com a sociedade, com o grupo, com os outros, deve-se fazer a ressalva que nem todo o contrato terá o condão de afetar o ambiente social em que está inserido, a ponto de ter, realmente, função social. Primeiramente, portanto, será necessária uma avaliação do papel social do contrato celebrado.

⁵⁰ SENTENÇA PROFERIDA EM 1971, NO CHILE, ANULOU O CASAMENTO DE ARGENTINO COM CHILENA, CELEBRADO, NAQUELE PAÍS, EM 1945. CASO EM QUE O VARAO TEM DOMICILIO NO BRASIL, A MULHER SE ACHA EM LUGAR IGNORADO, E EM QUE O FUNDAMENTO DA SENTENCA E O DA INCOMPETENCIA DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL QUE FUNCIONOU NO PROCEDIMENTO DE HABILITACAO DOS NUBENTES. OFENSA MANIFESTA DA ORDEM PUBLICA BRASILEIRA, QUE NAO PERMITE SE ANULE CASAMENTO PELA REFERIDA CAUSA. 2. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO SOBRE A MATERIA. 3. ACAO HOMOLOGATORIA IMPROCEDENTE. Relator(a): Min.ANTONIO NEDER Julgamento: 20/06/1980. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação: SE VOL-00004-01 PG-00082 DJ DATA-05-08-80 PG-05575 RTJ VOL-00094-03 PG-01022

⁵¹ Sobre esse tema importante ler: Parecer de JACOB DOLINGER. Ordem Pública- Prescrição – Direito Comparado. Revista de Direito Administrativo, São Paulo, Ed. Renovar, 2001, v. 226, p. 352-356.

⁵² A esse respeito interessante ler: FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. A Função Social do Contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social. In: SARLET, Ingo (ORG). O Novo Código Civil e a Constituição Federal. SP: Ed. L. A., 2004. p. 129.

Um contrato que verse sobre alimento essencial a ser consumido por centenas de pessoas, por exemplo, tem uma função social. Assim, em um contrato de importação de alimentos para o Brasil, que tenha sido celebrado no exterior (pela norma de conexão, aplicável a lei do local de constituição), onde as leis que regulamentam produtos de consumo não sejam tão rigorosas quanto as brasileiras, em razão da necessidade de cumprimento da função social, pode-se afastar a norma de conexão e aplicar a lei brasileira.

Não a dúvidas que a função social dará margens a muitas discussões a serem resolvidas nos tribunais.

3. INFLUÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS⁵³:

A utilização dos Direitos Humanos e a incorporação com “roupagem” de Direitos Fundamentais foi fruto das Declarações de Direito, mas, tornou-se usual no Pós-Guerra.⁵⁴ Surgiu da necessidade de não restar adstrito à letra da lei, uma vez que o Estado que a produziu poderia ser o agressor, como demonstrou o nazismo. Essa passagem progressiva dos Direitos Humanos da ordem social para integrar a ordem estatal pode ser descrita como a “ascensão da pessoa”⁵⁵ em detrimento do sujeito, mas também, da sujeição desta a uma ordem jurídica central, não implicando, portanto na perda da juridicidade.

O período do dito “Constitucionalismo social”, ocorrido no segundo pós-guerra, procura endereçar o Estado no sentido da promoção da igualdade, mesmo que isso represente restrição à liberdade econômica⁵⁶ à autonomia privada.

O Direito Privado como “ordinário” está, na estrutura hierárquica da ordem jurídica, num plano sob a Constituição.⁵⁷ A Constituição converteu-se em elemento

⁵³ Importante não confundir Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. Os Direitos Humanos colocam o indivíduo na condição de sujeitos de direito, direitos estes a serem respeitados pelo Estado, são inalienáveis e invioláveis. Os Direitos Fundamentais, por sua vez, são ditos as bases do governo, são princípios jurídicos positivamente válidos e oponíveis. Os direitos humanos iniciaram a marcha como direitos fundamentais através do Bill of Rights de Virginia, de 12.06.76. Para elucidar o tema ler: HECK, Luís Afonso. Direitos Fundamentais e sua influência no Direito Civil. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, Revista de Direito do Consumidor, jan.-mar.1999, n. 29, p.40-54.

⁵⁴ BRANCO, Gerson Luiz Carlos Branco. Culturalismo de Míquel Reale e sua expressão no Novo Código Civil. In: Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002. p.283.

⁵⁵ OPPO, Giorgio. Declino Del Soggetto e Ascesa della Persona. Padova, Rivista di Diritto Civile, n. 6, a. XLVIII, 2002. p. 829-835.

⁵⁶ FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a Constitucionalização do Direito Privado. P. 22. In: SARLET, Ingo Wolfgang (ORG.). Constituição Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

⁵⁷ CANARIS, Claus-Wilhelm. Direitos Fundamentais e Direito Privado. Coimbra: Almedina, 2003. p. 27

da unidade da ordem jurídica total da comunidade⁵⁸.

Efeitos além da dita “eficácia vertical” (ligando o Poder Público aos direitos fundamentais), há também uma eficácia “externa” ou “horizontal” ligando particulares entre si.⁵⁹

Há a consciência da necessidade de adequação do método para a preservação dos direitos humanos, incorporados no dito “bloco constitucional” dos estados partícipes. O que demonstra a existência de “patrimônio” comum de valores jurídicos.⁶⁰

A busca pela identidade cultural, como parte da dignidade, poderia levar, por exemplo, ao renascimento da nacionalidade como valor para escolha do Direito aplicável em da proteção da identidade cultural dos indivíduos.⁶¹

Só através de uma concepção valorativa da aplicação do Direito Internacional Privado será possível o respeito aos direitos humanos constitucionalmente protegidos para se atingir os objetivos da disciplina.⁶²

Os direitos fundamentais são, por um lado, elementos essenciais da ordem jurídica nacional respectiva. Por outro, porém, indicam além do sistema nacional.⁶³

Os Direitos Fundamentais tem servido de cerne de decisões que buscam realizar a justiça sem que haja um apoio legal ou, havendo uma norma que não pode ser aplicada para que se chegue um deslinde justo do caso concreto. Na Alemanha, sobrevieram decisões surpreendentes, as relacionadas à fiança dada por familiares que, embora estivessem dentro da legalidade (parágrafo 90, n. 2, 2. frase), porque violavam o art. 12. da Lei Fundamental.⁶⁴

CANNARIS, tratando da realidade alemã, chega a dizer que os Direitos Fundamentais vigoram imediatamente em face das normas de direito

⁵⁸ Sobre o tema, conclui: HECK, Luís Afonso. Direitos Fundamentais e sua influência no Direito Civil. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, Revista de Direito do Consumidor, jan.-mar.1999, n. 29, p.40-54.

⁵⁹ Comentário em: MARTINS-COSTA, Judith. Os Direitos Fundamentais e a Opção Culturalista do Novo Código Civil. In: SARLET, Ingo (ORG.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003. p. 61-104.

⁶⁰ ARAÚJO, Nádia de. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003.

⁶¹ JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna. Porto Alegre, Cadernos do Programa de Pós- Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, mar. 2003, v.I, n. I, p. 68.

⁶² ARAÚJO, Nádia de. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003.

⁶³ ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. Porto Alegre, Revista da Faculdade de Direito UFRGS, a. 99, v. 17, p. 267.

⁶⁴ Sobre o assunto é imprescindível ler: CANARIS, Claus-Wilhelm. Direitos Fundamentais e Direito Privado. Coimbra: Almedina, 2003.

privado.⁶⁵ Podem ser aplicados conforme a sua função “normal” como proibição à intervenção e como imperativos de tutela, como sobreveio, por exemplo nas decisões exaradas pelo Tribunal Constitucional Alemão.⁶⁶

São dois os fenômenos que podemos retratar, o primeiro ocorre quando os direitos fundamentais influenciam na redação da lei para reger as relações privadas. Nesse caso, há menção legal expressa. O segundo sobrevém quando existe um diploma legal privado, mas, este deixa de ser aplicado porque se busca a preservação de um direito fundamental.

Citando um exemplo, que poderia estar no terreno do Direito Internacional Privado, refere-se ao direito do indivíduo de dispor sobre o patrimônio, o que tem sido visto como parte de sua dignidade. A esse respeito julgado do Supremo Tribunal Federal em que pleiteava o autor eleger o regime de bens do casamento, embora houvesse expressa restrição legal, no seu caso, pessoa maior de 60 anos. Afirmava o autor a inconstitucionalidade do dispositivo do Código Civil (Art. 258 do C.C. de 1916 e Art. 1641 do NCC).⁶⁷

A dignidade da pessoa humana torna-se o seu “centro de gravidade”.⁶⁸ O foco de toda a reflexão é a influência da moderna concepção de direitos humanos e Direitos Fundamentais no plano interno no Direito Privado.⁶⁹

Os princípios protetivos de direitos humanos influem, em resumo, na aplicação ao Direito Internacional seja através de uma autorização para aplicar ou indicando um dever de não aplicar.

4. Autonomia da Vontade :

Quando contratam, por exemplo, as partes podem escolher contratar ou não, com quem e sobre que conteúdo.

A atribuição aos agentes de atos jurídicos do poder de escolher a lei reguladora das relações jurídicas representa o reconhecimento do princípio da autonomia da vontade em direito internacional privado.⁷⁰

⁶⁵ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 36.

⁶⁶ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Coimbra: Almedina, 2003. p.41.

⁶⁷ AI n. 182.235-0 SP. Relator Min. Sepúlveda Pertence.

⁶⁸ JAYME, Eric. Prefácio da obra: ARAÚJO, Nádia. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003.

⁶⁹ ARAÚJO, Nádia. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003. p. 9.

⁷⁰ VILLELA, Álvaro da Costa. *O Direito Internacional Privado no Código Civil*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1921. p.364

O princípio deve limitar-se à esfera das leis supletivas e deve mover-se dentro da lei imperativa normalmente competente para reger a respectiva relação jurídica. Essa lei fixará o que é obrigatório e o que é facultativo, sendo apenas legítimo o exercício da autonomia da vontade a respeito do que é facultativo.⁷¹

Se nos limites marcados pela lei normalmente competente para regular a relação jurídica, os agentes dos atos não escolherem a lei reguladora dessa relação importa determinar a lei supletiva que a há de reger. E então, de duas uma: ou a *lex fori* a indica expressamente e, em tal caso, o tribunal não tem mais que fazer do que aplicar essa lei; ou as regras de conflito da *lex fori* não indicam a lei supletiva competente, e, nesse caso, devem aplicar-se as disposições supletivas da lei normalmente competente para regular a relação jurídica, pela razão de que é lógico manter a unidade de regime de uma relação jurídica quando as partes, podendo desviar a aplicação das disposições supletivas daquela lei, não as desviaram. Ex: quanto ao testamento, a lei nacional do testador.⁷²

A necessidade de cumprimento da função social, de respeito à ordem pública ou aos direitos fundamentais, são, hoje sem dúvida alguma, elementos limitativos da autonomia privada, os quais podem direcionar a situação jurídica a um rumo não querido pela parte ou, até mesmo, contrário à sua vontade.

Quanto aos contratos internacionais importante mencionar, no que concerne à autonomia da vontade, a “Cláusula de Hardship” a qual representa uma flexibilização das soluções possíveis, ao caso concreto, porque permite às partes a renegociação, caso tenha ocorrido expressiva modificação das condições contratuais.

CONCLUSÃO:

O Direito Internacional Privado não pode mais ser visto, tão-somente, como o conjunto de normas de conexão indicativas da lei aplicável. As normas qualificadoras e materiais passaram a ter uma importância fundamental aos novos contornos que se busca dar a esse ramo do direito.

A grande transformação decorreu, sem dúvida alguma, da perseguição do ideal de justiça, mediante a adoção de outros métodos que, combinados, formam uma postura mais eclética.

⁷¹ VILLELA, Álvaro da Costa. O Direito Internacional Privado no Código Civil. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1921. p.380.

⁷² Sobre arbitragem interessante ver: SE 2178 AgR / RFA - REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA AG.REG.NA SENTENÇA ESTRANGEIRA. Relator(a): Min. ANTONIO NEDER. Julgamento: 08/11/1979 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. Publicação: DJ DATA-14-12-79 PP-09443 EMENT VOL-01157-01 PP-00065 RTJ VOL-00092-02 PP-515.

A possibilidade de criar soluções definitivas sempre foi a grande questão do Direito⁷³. Entretanto, deve-se ter muito cuidado ao adotar um conceito produzido em realidade social diversa. Afinal, não se pode negar o peso do elemento cultural na determinação dos conflitos internacionais⁷⁴. A solução dita “pós-moderna” deve ser flexível e permitir maior mobilidade e fineza de distinções.

O Código Civil foi produzido em consonância com a realidade social vigente e com as novas tendências do Direito Internacional Privado, contou com normas materiais e qualificadoras, reafirmou valores constitucionais, através da consolidação da função social do contrato e deixou espaço para aplicação, sob novas cores, de institutos muito caros ao DIP, como a ordem pública e a autonomia privada. Sem dúvidas, o novo código, pode ser utilizado como meio de controle dos aspectos negativos do progresso e da tecnologia⁷⁵.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA:

- ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. Porto Alegre, Revista da Faculdade de Direito UFRGS, a. 99, v. 17, p. 267 e seg.
- ALVAREZ M., IGNACIO J. Introdução ao Sistema Interamericano de Promoção e Proteção de Direitos Humanos. Porto Alegre, Revista da Faculdade de Direito UFRGS, set. 2002, v. 22, p. 216-227.
- AMARAL JR., Alberto do. Entre ordem e desordem: O Direito Internacional face à multiplicidade de culturas. Revista de Direito Constitucional Internacional, n. 31, p. 27-38.
- ARAÚJO, Nádia de. Contratos Internacionais. 2.Ed. São Paulo: Ed. Renovar, 2000.
- _____. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003.
- ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação de Princípios Jurídicos. São Paulo: Ed. Malheiros, 2004.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. O Direito Pós-Moderno e a Codificação. São Paulo, Revista da Faculdade de Direito, v. 94, 1999, p. 3-12.

⁷³ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. O Direito Pós-Moderno e a Codificação. São Paulo, Revista da Faculdade de Direito, v. 94, 1999, p. 3-12. O Autor, critica fortemente o Novo Código por considerá-lo exemplo de “paradigma ultrapassado”. Afirma a necessidade de vários códigos e não de um.

⁷⁴ AMARAL JR., Alberto do. Entre ordem e desordem: O Direito Internacional face à multiplicidade de culturas. Revista de Direito Constitucional Internacional, n. 31, p. 27-38.

⁷⁵ A preocupação em controlar as conseqüências negativas da evolução tecnológica, encontramos, como observação conclusiva, em: BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Evolução Histórica do Direito Internacional. Revista de Direito Civil, v. 64, p. 141-154.

- BASSO, Maristela. **Contratos Internacionais de Comércio**. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- BEVILAQUA, Clóvis. **Princípios Elementares de Direito Internacional Privado**. Campinas: Editora RED Livros, 2002. 364 p.
- _____. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1938.
- BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Evolução Histórica do Direito Internacional. **Revista de Direito Civil**, v. 64, p. 141-154.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos Branco. Culturalismo de Miguel Reale e sua expressão no Novo Código Civil. *In: Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002. p.1-80.
- CALIXTO, Negi. Contratos Internacionais e Ordem Pública, Brasília, **Revista de Informação Legislativa**, a. 30, n. 117, jan./mar. 1993, p. 321-328.
- CAMINHA, Maria do Carmo Puccini. Acidentes de Trânsito no MERCOSUL e o Protocolo de San Luis. São Paulo, **Revista de Direito Privado**, n. 8, p. 165-180.
- _____. Os Juízes do MERCOSUL e a Extraterritorialidade dos Atos Jurisdicionais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 45, p. 34-56.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Coimbra: Almedina, 2003. p. 27
- CORSO, Guido. *Attività Economica Privata e Deregulation*. Padova, **Rivista di Diritto Civile**, n. 6, a. XLVIII, 2002, p.629-643.
- COUTO, Estevão Ferreira. **A Relação entre o Interno e o Internacional: Concepções Cambiantes de Soberania**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003.
- DOLINGER, Jacob. As soluções da Suprema Corte Brasileira para os conflitos entre o Direito Interno e o Direito Internacional. Rio de Janeiro, **Revista Forense**, v. 334, p. 71-107.
- _____. **Direito Internacional Privado (Parte Geral)**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001. p. 49.
- _____. Direito Internacional Privado- O princípio da proximidade e o futuro da humanidade, Rio de Janeiro, **Revista de Direito Administrativo**, v. 235, p. 139-146, jan./mar. 2004.
- _____. Ordem Pública- Prescrição – Direito Comparado. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, Ed. Renovar, 2001, v. 226, p. 352-356.
- FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a Constitucionalização do Direito Privado. P. 30. *In: SARLET, Ingo Wolfgang (ORG.). Constituição Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- FERREIRA DA SILVA, Luis Renato. A Função Social do Contrato no novo Código Civil e sua conexão com a solidariedade social. *In: SARLET, Ingo (ORG.). O Novo Código Civil e a Constituição Federal*. SP: Ed. L. A., 2004. p. 129.
- GHEZZI, Leandro Leal. O Direito Internacional e sua Relação com Direito Interno. Porto Alegre, **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, a. 2002, v. 21, março de 2002. p. 179-201.
- GOMES, Domingos Taciano Lepri. Competência Exclusiva e Concorrente: limite e expansão da jurisdição internacional. São Paulo, **Revista de Direito Privado**, n. 14, p. 176-257.
- GRAU, Eros Roberto. Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/ Aplicação do Direito. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

- HECK, Luís Afonso. Direitos Fundamentais e sua influência no Direito Civil. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, Revista de Direito do Consumidor, jan.-mar.1999, n. 29, p.40-54.
- JAYME, Eric. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna. Porto Alegre, Cadernos do Programa de Pós- Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, mar. 2003, v.I, n. I, p. 60.
- _____. Prefácio da obra: ARAÚJO, Nádia. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira.. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003.
- LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2001.
- MAGALHÃES, José Carlos de. Dos fatores de transformação do Direito Internacional. Revista dos Tribunais, v. 717, julho 1995, p. 314-319.
- MARQUES, Cláudia. Cem Anos de Código Civil Alemão: O BGB de 1896 e o Código Civil Brasileiro de 1916. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 1997, v. 741, p. 11-37.
- _____; BENJAMIM, Antônio Herman V.; e, MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- _____. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: Do “Diálogo das Fontes” no combate às Cláusulas Abusivas. São Paulo, Revista de Direito do Consumidor, n. 45, p. 72-99.
- _____. O Consumidor e o Novo Código Civil. Escola Paulista de Magistratura, Diálogos e Debates, a. 2003, n. 3, v. 3, p. 49-55.
- MARTINS- COSTA, Judith. O Novo Código Civil Brasileiro: Em busca da “ética da situação”. In: Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002. p.87-160.
- _____. Os Direitos Fundamentais e a Opção Culturalista do Novo Código Civil. In: SARLET, Ingo (ORG.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003. p. 61-104.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. A Convivência da Lei Especial com a Lei Geral: Inteligência do art. 2 da Lei de Introdução ao CC. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 670, agosto 91, p. 28-31.
- MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Internacional Privado. T. II. Parte Especial. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1935. p. 493.
- OPPO, Giorgio. Diritto Privato e Interessi Publici. Rivista di Diritto Civile, n. 1, a. 94, p.629-643.
- _____. Declino Del Soggetto e Ascesa della Persona. Padova, Rivista di Diritto Civile, n. 6, a. XLVIII, 2002. p. 829-835.
- PEREIRA, Luiz César Ramos. Aspectos Gerais sobre as regras nacionais de direito internacional privado relativas às obrigações. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 665, mar. 1991, p. 52-67.
- PREDIGER, Carin. A Noção de Sistema no Direito Privado e o Código Civil como Eixo Central. In: MARTINS-COSTA, Judith (ORG.). A Reconstrução do Direito Privado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002. P.145-173.
- REALE, Miguel. Visão Geral do Novo Código Civil. São Paulo, Revista dos Tribunais, fev. 2003, a. 92, n. 808, p. 11-19.
- RUSSO JR., Rômolo. A Justiça real na lacuna do direito. O art. 4. da LICC, Revista dos Tribunais, março 1997, v. 737, p. 58-63.

- SANTOS, Antônio Marques dos. *As Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado: Esboço para um Teoria Geral*. V. I. Coimbra: Ed. Almedina, 1991. 690 p.
- SANTOS, Joaquim Antônio de Vizeu Penalva. *Lei de Introdução ao Código Civil*. *Revista de Direito*, v. 55, p. 386-389.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil*. V. I. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S/A, 1959. 440 p.
- SETEMBRINO, Fernando. *Hardship clause moderna modalidade de cláusula contratual*. *Revista de Direito*, v. 28, p. 30- 33.
- TRIEPEL, Enrico. *Diritto Internazionale e Diritto Interno*. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 1913. 455p.
- VARGAS, Alexis Galiás de Souza. *Direito Internacional Privado e Constituição*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 35, p. 24-50.
- VILLELA, Álvaro da Costa Machado. *O Direito Internacional Privado no Código Civil Brasileiro*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1921. 552p.
- WOLFF, Marin. *Derecho Internacional Privado*. Barcelona: Editora Labor S/A, 1936. 375p.